

## A DESPORTO IGUAL, PRÉMIO IGUAL!

*Madalena Santos*

**Resumo** As leis sobre a igualdade de tratamento não produzem por si só resultados iguais e justos, nem no plano individual, nem no plano colectivo. Frequentemente ocorre o contrário e para que se alcance a igualdade é necessário um tratamento desigual, no âmbito da chamada justiça distributiva, de forma a garantir às partes ou grupos desfavorecidos oportunidades de igualdade e de mérito equivalente. É o que se propõe, após análise de alguns casos concretos de tratamento diferenciado na atribuição de prémios a atletas masculinos e femininos. Tal atitude consubstancia e representa uma prática discriminatória, violadora dos princípios internacionais, definidos pela declaração de Brighton e pela nossa Constituição. Não existe infracção ao princípio da igualdade quando se verifica a chamada discriminação positiva. Deve ser na acção política e administrativa do Estado, em todas as suas vertentes, que devem ser forjados e implementados os instrumentos de intervenção necessários à correcção das desigualdades.

**Palavras chave** Igualdade; desporto; discriminação; constituição; direitos das mulheres.

Se no plano dos direitos, liberdades e garantias resulta hoje claro na nossa Constituição formal a igualdade plena entre homens e mulheres, no plano da prática as discriminações pela negativa continuam. Ser mulher é uma característica pessoal a que, de acordo com o nosso Direito positivo, só algumas leis atribuem relevância jurídica: a maior parte da legislação é neutra, objectivo que se deve colocar à globalidade de uma sociedade de acordo com os preceitos definidos constitucionalmente.<sup>1</sup>

Este objectivo não pode, contudo, ocultar duas questões: por um lado, aspectos específicos e próprios da condição feminina no quadro da sociedade, derivados das suas próprias especificidades orgânicas e enquadramentos naturais (por exemplo, a maternidade); por outro, a correcção de uma ordem jurídica ancestralmente condicionada por critérios de segregação e limitação da cidadania feminina leva a que se justifique uma autonomização de uma disciplina jurídica de um Direito das Mulheres.

Já existente enquanto disciplina autónoma nalguns estados, só há bem pouco tempo (dois anos apenas), com a abertura da Faculdade de Direito da Universidade Nova, e em ruptura com a Faculdade de Direito com um *curriculum* mais clássico onde a inclusão de tal disciplina seria uma heresia, é que também em Portugal, e pela mão da pioneira nestas temáticas do Direito no feminino, a Prof. Teresa Beleza iniciou a leccionação de uma cadeira sobre os Direitos das Mulheres. A

autonomização de tais estudos permite compreender a complexa articulação do Direito com a vida, perspectiva que só a investigação no domínio do Direito das Mulheres pode apreender e elaborar para definição de um caminho sólido e estruturado para a igualdade.

O caminho é complexo e não está isento de escolhos. Tal como a igualdade perante a lei estabelecida pela Revolução Francesa compreendeu situações tão contraditórias como a proibição de pobres e ricos dormirem sob as pontes, também hoje a igualdade perante a Lei não constitui panaceia universal contra práticas discriminatórias. As leis sobre a igualdade de tratamento não produzem por si só resultados iguais e justos, nem no plano individual, nem no plano colectivo.<sup>2</sup> Frequentemente ocorre o contrário e para que se alcance a igualdade é necessário um tratamento desigual, de forma a garantir às partes ou grupos desfavorecidos oportunidades de igualdade de mérito equivalente.

Este problema tem merecido tratamento aprofundado por parte dos filósofos desde a Antiguidade Clássica. Aristóteles chamou-lhe Justiça Geométrica (1985); a filosofia tomista, por sua vez, denominou-a Justiça Distributiva (S. Tomás, 1963). Neste domínio, uma correcta avaliação do Direito só é possível se, para além da letra e do espírito da lei, se analisarem as consequências que tem para os indivíduos. Enquanto vivermos numa sociedade onde os percursos e as condições de vida, as necessidades e as oportunidades forem diferentes para os homens e para as mulheres, é óbvio que as leis afectam uns e outros de forma diferente. O silêncio acentua, em nosso entender, ainda mais a desigualdade e a injustiça, independentemente da intenção do legislador.

Ao ser postulado como um critério de justiça, o princípio da igualdade<sup>3</sup> incorpora diversas dimensões, com uma distinta formulação: por um lado, através de um modelo social que concerne à igualdade material e, por outro, um modelo liberal que considera a igualdade através dos méritos e de iguais oportunidades para todos. Mais do que um princípio, a igualdade é uma qualidade do Direito inerente à natureza humana e não pode ser violada como uma qualquer regra jurídica-positiva. Assim, John Rawls, através da formulação de princípios de Justiça, na sua *Theory of Justice*, admitirá primeiramente a exigência da igualdade através de uma democracia liberal, bem como uma liberdade política (como o direito de votar e desempenhar cargos públicos), e, conseqüentemente, havendo desigualdade de oportunidades, através de vantagens económicas e sociais, estas exigirão dispositivos correctores que assegurem soluções mais justas. O princípio da igualdade, também chamado da não discriminação, não apaga por si só as diferenças objectivas entre homens e mulheres. O problema está em saber quais as diferenças que devem ser consideradas quando o que está em causa são os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Por isso mesmo a igualdade é relativa e não absoluta.<sup>4</sup> Esta ideia é reforçada por Barbas Homem, quando afirma: “Não podemos perder de vista que os dois princípios de justiça identificados por Rawls — garantir as liberdades e minimizar as desigualdades — se apresentam como nucleares para caracterizar as escolhas das pessoas segundo um princípio de racionalidade: a preferência racional irá sempre para a organização social em que a pior condição é sempre tão má como a possível” (1998: 610).

A crescente importância de tal princípio está bem patente nas palavras de Maria da Glória Pinto quando afirma: “Se há alguns anos atrás, a violação do princípio da igualdade aparecia como um argumento de último recurso, na defesa dos particulares contra os abusos do poder, agora surge, indiscutivelmente, como argumento de primeira escolha. O atentado à igualdade tornou-se, como refere François Miclo a propósito do caso francês, um argumento ‘passepartout’ para contestar a validade das leis e das actuações do poder político. A invocação da violação do princípio da igualdade é, pois, uma constante nos dias de hoje, o que parece ser sintoma de uma renovada vitalidade” (1986: 19).

O valor da igualdade postulada na Constituição de qualquer estado de direito democrático pressupõe uma generalidade de direitos que são universalizáveis, ou seja, são ínsitos à pessoa sem haver distinção. Neste contexto, as questões de género apresentam a incompatibilidade rigorosa que há entre o ser e o dever-ser nas questões de igualdade entre homens e mulheres.

A diferença sexual está muito bem exposta no ensaio de Ferrajoli (1993), incluído na obra *Democrazia e Diritto*, onde há uma densa discussão do autor em relação ao movimento feminista europeu. Tal questão diz respeito a um hipotético ordenamento jurídico dualista referente ao sexo, que seria reconhecido através de normas informais (que para Ferrajoli seriam válidas, mas não vigentes), amenizando assim de forma extrajudicial as desigualdades de género. Ferrajoli ataca tais proposições, afirmando que o princípio da igualdade torna-se falacioso, pois a desigualdade entre os sexos é uma questão fáctica, não podendo ser confundido com o dever-ser. Dessa forma, é a violação que deve ser contestada, e não o princípio violado, perante uma aceção garantística.

Ferrajoli faz uma breve distinção entre quatro possibilidades de configuração jurídica das diferenças, baseando-se nos parâmetros de igualdade e desigualdade:

- (1) Indiferença jurídica à diferença — que consiste na sujeição de facto da mulher ao poder masculino, na qual as diferenças não são valoradas, nem desvaloradas, tuteladas ou reprimidas, mas apenas ignoradas;
- (2) Diferenciação jurídica da diferença — nesta possibilidade há uma hierarquização das diferentes identidades, expressas na valorização de algumas e desvalorização de outras. Para este autor, é nesta categoria que estamos inseridas/os actualmente;
- (3) Homologação jurídica da diferença — neste modelo há um nivelamento, não se levando em conta as diferenças, sendo que através de um juízo de facto a sociedade normaliza-se. A diferença feminina resulta, assim, não discriminada pela anulação das diferenças;
- (4) Igual valorização jurídica da diferença — esta possibilidade baseia-se no princípio normativo de igualdade, como um direito fundamental, e ao mesmo tempo um sistema de garantias capaz de assegurar a efectividade de tal princípio.

Ferrajoli traça conceitos que distinguem igualdade (como norma) e diferença (como facto), apesar da sua ligação recíproca. De um lado, a igualdade enquanto

valor não constitui um facto nem uma asserção, mas uma prescrição, bem como também um termo normativo, ou seja, o diferente deve ser respeitado e tratado como igual. De outro lado, a diferença constitui um termo descritivo, denotando as diferentes pessoas e identidades, sendo que todas elas devem ser tuteladas e respeitadas, bem como garantidas, em favor do princípio da igualdade. Dessa forma, se uma diferença é violada, como é o caso da diferença sexual, estará destinada à desigualdade e discriminação. Por conseguinte, a valorização da diferença sexual tem como pressuposto o princípio normativo da igualdade, que consiste no igual valor da diferença, como constitutiva da identidade da pessoa e deve ser como tal assegurada. Cabe então à elaboração teórica e à realização prática a construção de garantias idóneas que sejam capazes de suprimir as discriminações. Esta é uma tarefa problemática para qualquer política democrática de Direito.

Esta simples reflexão visa introduzir uma situação fáctica e real com a qual recentemente me confrontei no plano do meu trabalho de Assessoria Jurídica no Pelouro de Desporto da Câmara Municipal de Lisboa. Aquando da discussão de um protocolo com uma determinada entidade organizadora de uma prova de Atletismo inserida numa iniciativa internacional, realizada em Portugal, verifiquei que, na proposta apresentada por aquela entidade, o valor dos prémios a atribuir aos atletas homens vencedores era diferente — substancialmente superior — ao dos prémios atribuídos às atletas mulheres. Outro dos casos interessantes que também poderemos assinalar é o facto de as atletas de hóquei em patins vice-campeãs mundiais em 1998, campeãs europeias em 1997, e medalha de bronze do Campeonato do Mundo no Brasil em 1996, não terem recebido do Estado o prémio que, em *iguais circunstâncias*, os atletas masculinos de hóquei receberam. Confrontado com a situação, argumenta o então representante do governo, Dr. Miranda Calha, que esta modalidade — hóquei feminino — ainda está a dar os primeiros passos.<sup>5</sup>

Questionamos: Então o que é mais meritório — uma modalidade já tradicional em Portugal, largamente praticada, com provas dadas a nível nacional e internacional, com apoios governamentais e privados de vária índole, à qual a comunicação social dá um reconhecimento efectivo, que aliás merece, como é o caso do hóquei masculino, e com todos estes apoios a selecção nacional masculina ganhar prémios internacionais? Ou, pelo contrário, uma selecção feminina feita com a “carolice”, empenhamento e sacrifício só de alguns, neste caso de algumas, lutando contra forças instaladas no mundo da modalidade, carente de apoios e ajudas, enfrentando por vezes reacções de pais e colegas de trabalho ou de escola, treinando a horas tardias (as horas nobres são sempre reservadas para as equipas masculinas) e nos piores campos, sujeitas à desconfiança e “piropos”<sup>6</sup> da comunicação social, com pouquíssimos anos de prática de modalidade, e apesar de tudo isto serem vice-campeãs mundiais e campeãs da Europa? E também aqui poderíamos apresentar os exemplos do ténis nacional que são tão gritantes quanto os anteriores.

No plano internacional, existem ainda situações mais gravosas. Atletas como a argelina Boulmerca que após ganhar a medalha de ouro nos 1500 metros, a primeira medalha de ouro olímpica conquistada pelo seu país, nos Jogos Olímpicos de Barcelona, teve de enfrentar sérios problemas ao regressar, sendo

inclusivamente despedida do seu emprego, não lhe restando outra hipótese senão a de abandonar a Argélia e treinar em sítio incerto nos EUA, acompanhada unicamente pelo seu treinador.

Em relação ao atletismo nacional podemos referir as seguintes provas que não respeitam o princípio da igualdade:

- a) X Meia Maratona de Setúbal, organizada pela Câmara Municipal de Setúbal;
- b) Os 13 Km da Chesol, 13.<sup>a</sup> edição;
- c) XVI Grande Prémio de Riachos;
- d) XXI Grande Prémio de S. João 1999, Câmara Municipal de Évora;
- e) XXII Grande Prémio de Santo António, Torres Novas;
- f) Primeiro Grande Prémio da Cidade de Fafe;
- g) Quarta Estafeta das Juntas Rurais do Concelho de Peniche;
- h) Quinto Grande Prémio de Atletismo de Reguengos;
- l) Segunda Grande Estafeta de Palmela, apoio da Câmara Municipal de Palmela;
- j) Primeira milha urbana da cidade de Famalicão.

E a lista, infelizmente, poderia continuar.<sup>7</sup>

Mas voltemos à proposta de Protocolo. Para além da inconstitucionalidade clara que tal facto configurava e que, por si só, seria suficiente para obstar a que tal cláusula permanecesse no Protocolo em questão, no plano específico do Desporto contrariava-se ainda de forma directa os princípios fundamentais da Declaração de Brighton, que a Câmara Municipal de Lisboa subscreveu. O Congresso “A Mulher e o Desporto”, realizado em Lisboa em Novembro de 1996, aderiu também a tal Declaração.

A chamada Declaração de Brighton resultou do primeiro Congresso Internacional sobre as mulheres e o desporto e nela se reuniram responsáveis por políticas desportivas de âmbito nacional e internacional. A Conferência teve lugar em Brighton (Reino Unido), de 5 a 8 de Maio de 1994, e a sua organização esteve a cargo do British Sports Council (Conselho Britânico do Desporto) que contou com o apoio do Comité Olímpico Internacional.

As/os conferencistas pronunciaram-se, entre outras questões, sobre a forma de acelerar o processo de mudança, a fim de corrigir os desequilíbrios existentes no âmbito da participação das mulheres no desporto. A Declaração abre com um preâmbulo no qual se faz um ponto da situação sobre o determinante papel que as mulheres desempenham hoje no desporto enquanto actividade cultural das sociedades contemporâneas, precisando-se posteriormente o alcance e os objectivos da mesma e, finalmente, definindo-se princípios em torno de dez bases:

- (1) Equidade e igualdade na sociedade e no desporto;
- (2) Instalações;
- (3) O desporto escolar e juvenil;
- (4) Desenvolvimento da participação;
- (5) O desporto de alta competição;

- (6) A direcção do desporto;
- (7) Educação, formação e desenvolvimento;
- (8) Informação e investigação sobre o desporto;
- (9) Recursos;
- (10) Cooperação nacional e internacional.

No quadro dos Princípios, o texto da Declaração é claro ao afirmar que

A igualdade de oportunidades na participação do desporto, quer como actividade de lazer ou recreio, por razões de saúde, ou ainda como alta competição, é um direito que assiste a qualquer mulher, sem distinção de raça, cor, língua, religião ou crença, orientação sexual, idade, situação familiar, invalidez, opinião ou filiação política e origem nacional ou social.

E, em desenvolvimento e precisão deste princípio,

Os recursos, o poder e a responsabilidade devem ser atribuídos de forma equitativa e sem discriminação sexual, mas essa atribuição deve corrigir os desequilíbrios injustificáveis que possam existir entre as oportunidades oferecidas às mulheres e aos homens.

Resulta claro que, nos casos que nos ocupam, a discriminação é feita pela negativa, contrariando assim regras de igualdade, constitucionalmente consagradas e também constantes de textos como a Declaração de Brighton (e ainda uma recomendação da Federação Internacional da modalidade, no caso do atletismo), que vincula os subscritores. Parece porém possível colocar a questão de se, no caso vertente, a atribuição de prémios às atletas femininas deveria ser de valor *igual* aos dos atletas masculinos ou *superior* e se esta eventual diferença *para mais* estaria ou não correcta e de acordo com os textos referidos anteriormente. Esta segunda prática configuraria um caso do que se tem designado por *discriminação positiva*, isto é, a adopção de uma medida *discriminatória* mas de sentido inverso à habitualmente praticada e no sentido de obter um efeito simultaneamente corrector da prática anterior e de estímulo aos por ela até então prejudicados.

O conceito de discriminação designa práticas sociais diferenciadas, fundadas no preconceito, aplicadas a determinadas categorias de indivíduos qualificados como “inferiores” em razão de características mais variadas: étnicas, políticas, religiosas, sexuais, económicas, etárias, etc. A discriminação dita positiva é noção que, em nosso entender, em última instância tem de se sujeitar à mesma tipificação de prática discriminatória — em princípio sempre inaceitável à luz do Direito e do nosso enquadramento constitucional — independentemente de se sustentar num objectivo de contrariar e corrigir a condenada prática anterior. O tratamento diferenciado justifica-se em situações em que existe uma discriminação positiva a favor da parte mais débil e nesse sentido deve ser enquadrada constitucionalmente, uma vez que se verifica uma não neutralidade constitucional sobre esta questão

expressa no art.º 13.º da nossa Constituição. E é nesse sentido que apontam diversos acórdãos do Tribunal Constitucional.<sup>8</sup>

Neste âmbito de reflexão sobre a discriminação pela positiva, não me repugna, por exemplo, ver as atletas femininas do hóquei receber um prémio quantitativo superior ao dos homens, medida de acção positiva (*affirmative action*) por, precisamente com condições mais adversas e difíceis, terem, não obstante, alcançado o mesmo reconhecimento internacional que a equipe masculina.

No quadro vertente, parece como de mais legítima aplicação o princípio da *justiça distributiva* (a saber, a atribuição de prémios de valores idênticos nas mesmas categorias e classificações sem qualquer distinção entre atletas masculinos ou femininos), solução aliás que foi adoptada, a contragosto da entidade que organizava a prova de atletismo em questão, mas que acabou por aceitar confrontada com a nossa decisão política de não assinar qualquer protocolo caso não fosse respeitado este princípio constitucional, a Declaração de Brighton e a recomendação da Federação Internacional da modalidade, o que por si só colocaria em causa a realização da prova.

No trabalho preparatório que realizámos para o Congresso “A Mulher e o Desporto” tivemos oportunidade de contactar as federações das modalidades de Atletismo, Basquetebol, Andebol e Judo. A pergunta foi invariavelmente a mesma: “Os prémios monetários são iguais ou diferentes nas provas que organizam?” E a resposta invariavelmente a mesma: “São iguais!” A federação de atletismo lá deu mais alguns dados. A única prova que organiza é o Meeting de Santo António e nesse os prémios monetários são iguais. O que acontece no atletismo é que há muitas provas organizadas por entidades privadas e aí sim as diferenças existem. Confrontados com a pergunta “Mas então qual é o vosso papel? Desconhece a Constituição? A recomendação da Federação Internacional da modalidade que aponta nesse sentido?” (isto para já não falar da Declaração de Brighton, que é desconhecida para a maior parte dos dirigentes desportivos), a resposta vem estereotipada: “Bem, sabe nós limitamo-nos a ver se as provas estão organizadas segundo os requisitos técnicos que a Federação Internacional exige e nós próprios exigimos”.

Mais uma vez pergunto: Tudo isto seria assim se estivesse uma mulher na Federação Portuguesa de Atletismo? Julgo bem que não, tal como, provavelmente, o texto do Protocolo que inicialmente referi teria ficado na mesma se um jurista o tivesse analisado.

Note-se que esta igualdade de valores mantém integralmente o respeito por diferenças, pelo tratamento diferente do que é diferente e igual do que é igual (eixo conceptual do próprio princípio de justiça distributiva), uma vez que, após o respeito pela igualdade de todos os atletas participantes enquanto cidadãos não discrimináveis, se respeitam as diferenças introduzidas pelos diferentes méritos revelados no próprio torneio. Não se podem criar situações de desigualdade à margem de princípios e objectivos constitucionais no seu conjunto. E daqui advém a razão do tratamento mais favorável dos desprotegidos e dos mais fracos. Não existe infracção ao princípio da igualdade quando se verifica a chamada discriminação positiva, ou no entender da doutrina moderna de medidas de acção positiva (*affirmative action*). Este género de medidas comporta todo o tipo de atitudes legislativas

que são adoptadas com vista à eliminação de obstáculos legislativos, económicos, sociais, culturais, etc., que impeçam o acesso por parte dos mais desprotegidos a determinados estádios que permitam o alcançar da igualdade.<sup>9</sup>

Os mecanismos e os instrumentos para a igualdade estão criados no ordenamento jurídico português, mas não se pode esquecer que, como já referi, a sua simples aplicação não é suficiente para a correcção de entorses geradas por séculos de desigualdade. Mas é sobretudo na acção político-administrativa do Estado em todas as suas vertentes, mais do que em visões instrumentais do Direito — e muito especialmente no sensível campo dos Direitos, Liberdades e Garantias — que devem ser forjados e implantados os instrumentos de intervenção necessários à correcção das desigualdades. Papel fundamental nesta matéria, cabe também à Jurisprudência.

### Notas

- 1 Em recente mesa redonda sobre o tema "A igualdade no Direito no limiar do século XXI", organizada pela revista *Forum Iustitiae Direito & Sociedade*, coordenada pela Prof. Doutora Maria da Glória Garcia, na qual participaram os Prof. Doutores Jorge Miranda e José Carlos Vieira de Andrade, o Doutor José Luís Vilaça e o Dr. António José Robalo Cordeiro, afirmou o Prof. Jorge Miranda que: "A igualdade que hoje interessa não é só a igualdade perante a lei, mas uma igualdade mais puxada para a vida prática e, nesta, as pessoas são diferentes; portanto há uma necessidade de multiplicar as leis em razão dessa multiplicidade de situações" (*Forum Iustitiae*, 2000: 8).
- 2 Sobre o princípio da igualdade na evolução do constitucionalismo moderno, veja-se Albuquerque (1993: 45-79).
- 3 É extensa a bibliografia sobre o princípio da igualdade. Veja-se, por exemplo, Claro (s. d. e 1986); Canotilho (1982); Canotilho e Moreira (1984); Fagundes (1995); Miranda (1979, 1985, 1999, 2000).
- 4 Para um maior desenvolvimento, veja-se Albuquerque (1993: 332 ss).
- 5 Para um maior desenvolvimento desta questão, ver o artigo de Paula Martins intitulado "Não jogamos por dinheiro" (*Jornal Record*, 29/9/1999: 44). Efectivamente, a Federação ofereceu a cada jogadora 50 contos, enquanto os séniores masculinos receberam 350 contos!
- 6 A este propósito, embora sobre a modalidade do futebol feminino, leia-se o artigo de Álvaro Magalhães, que se apresenta como escritor, intitulado "Menina não entra!", publicado no *Jornal de Notícias* de 19 de Novembro de 1999. Entre as muitas opiniões expostas pelo autor, salientamos algumas: "A verdade é que é necessário promover todas as formas de igualdade entre homens e mulheres mas não quando se trata de futebol que é uma actividade específica e inequivocamente masculina". E cita a propósito Almada Negreiros, que, depois de assistir a um dos primeiros jogos de futebol feminino que se realizou em Portugal, afirmou: "A mais interessante de todas era a que jogava pior". E ainda um árbitro inglês, que, após arbitrar um jogo, comentou:

"Adorei, mas no final não me deixaram ir para o banho com elas". Na mesma linha, ainda o comentário de um antigo presidente da Liga de Futebol Feminino da Alemanha: "É um prazer trabalhar e jogar com elas, se é que vocês entendem o que eu quero dizer".

- 7 Basta compulsar as revistas das várias modalidades para encontrar exemplos. A lista supra referida foi toda retirada de um único número do suplemento n.º 210 da revista de atletismo *Mundo da Corrida* (Maio de 1999).
- 8 A recolha de tais acórdãos foi feita por Albuquerque (1993).
- 9 No plano da Comunidade Europeia, ver sobre este assunto Alves (1996).

### Referências bibliográficas

- Albuquerque, Martim de (1993), *Da Igualdade: Introdução à Jurisprudência*, Coimbra, Almedina.
- Alves, Sofia (1996), "Igualdade de tratamento entre homens e mulheres: discriminação positiva (sistema de quotas) a decisão KALANKE de 17 de Outubro de 1995", *Revista Jurídica da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa*, 20, Novembro, nova série, 179-187.
- Aristóteles (1985), *Ética a Nicómaco*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1.131a-1.132a.
- Aquino, S. Tomás de (1963), *Summa Theologiae*, Madrid, La Editorial Católica.
- Barbas Homem, António Pedro (1998), "Reflexões sobre o justo e o injusto: a injustiça como limite do Direito", *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, XXXIX (2), 587-650.
- Canotilho, Joaquim Gomes (1982), *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Canotilho, Joaquim Gomes e Vital Moreira (1984), *Constituição Anotada*, vol. I, Coimbra.
- Claro, João Martins (s. d.) *Introdução ao Estudo do Princípio da Igualdade em Direito Constitucional*, dissertação no âmbito do Curso de Pós-graduação em Ciências Jurídico-Políticas apresentada à Faculdade de Direito de Lisboa, policopiado.
- Claro, João Martins (1986), "O princípio da Igualdade", comunicação apresentada às Jornadas de Direito Constitucional promovidas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 17 de Abril.
- Constituição da República Portuguesa*, 4.ª revisão, 1997, Quid Juris? Sociedade Editora.
- Declaração de Brighthon (1996), Câmara Municipal de Lisboa, Pelouro do Desporto.
- Fagundes, Seabra (1995), "O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o poder legislativo", *Revista Forense*, 161.
- Ferrajoli, Luigi (1993), *Democrazia e Diritto: La Differenza Sessuale e le Garanzie Dell Uguaglianza*, Edizione Scientifiche Italiane.
- Forum Iustitiae-Direito & Sociedade* (2000), ano I, 8, Janeiro, 6-15.
- Miranda, Jorge (1999), *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 7.ª edição.
- Miranda, Jorge (2000), *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 4.ª edição.

- Miranda, Jorge (1985), "Princípio da igualdade", in *Enciclopédia Pólis*, 3.º vol., 402-410.
- Miranda, Jorge (1979), "O regime dos Direitos, Liberdades e Garantias", in *Estudos sobre a Constituição*, vol. III, Lisboa, Livraria Petrony, 41-102.
- Proclamação do Congresso "A Mulher e o Desporto" (s. d.), Câmara Municipal de Lisboa, Pelouro do Desporto.
- Pinto, Maria da Glória Ferreira (1986), "Princípio da igualdade: fórmula vazia ou fórmula 'carregada' de sentido", *BMJ*, 358.
- Rawls, John (1993), *Uma Teoria da Justiça*, 1.ª edição, Lisboa, Editorial Presença.

Maria Madalena Marques dos Santos é Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa, tendo defendido a tese subordinada ao tema "Júpiter, Marujos e Pimentas — O Direito a bordo das naus e caravelas portuguesas nos séculos XV e XVI". Lecciona a cadeira de História do Direito na referida faculdade e é assessora jurídica na Câmara Municipal de Lisboa no Pelouro de Desporto. Prepara neste momento a sua dissertação de Doutoramento sobre o tema "O Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens". É, desde 1996, Directora da *Revista Jurídica da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa*. Entre muitas outras actividades, desempenhou funções de consultora jurídica do MDM — Movimento Democrático das Mulheres nos anos de 1994 a 1998. Entre as suas mais recentes publicações conta-se: "O Direito a bordo nas viagens Oceânicas", catálogo oficial do Pavilhão de Portugal da Expo 98, dirigido pela Dr.ª Simonetta da Luz Afonso, págs 227 a 267, Lisboa, 1998.